



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 11080.013327/99-83

Acórdão : 202-13.121

Recurso : 117.285

Sessão : 28 de agosto de 2001

Recorrente : DRJ EM PORTO ALEGRE - RS

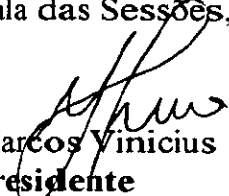
Interessada : Companhia de Geração Térmica de Energia Elétrica

**PIS – FATURAMENTO - REPASSES EFETUADOS À UNIÃO FEDERAL - NÃO INCIDÊNCIA - Anteriormente à vigência da Lei nº 9.718/98, a base de cálculo do PIS era o faturamento. Outros ingressos, tais como repasses efetuados pelo Governo Federal, não inclusos no conceito de faturamento, não se sujeitavam à incidência da referida contribuição social. Recurso de ofício a que se nega provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: DRJ EM PORTO ALEGRE – RS.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Alexandre Magno Rodrigues Alves.

Sala das Sessões, em 28 de agosto de 2001

  
Marcos Vinicius Neder de Lima  
Presidente

  
Eduardo da Rocha Schmidt  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Dalton Cesar Cordeiro de Miranda, Ana Neyle Olímpio Holanda, Luiz Roberto Domingo e Adolfo Montelo.

cl/ovrs/cf/cesa



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

**Processo** : 11080.013327/99-83  
**Acórdão** : 202-13.121  
**Recurso** : 117.285

**Recorrente** : DRJ EM PORTO ALEGRE - RS

## RELATÓRIO

Por bem resumir a controvérsia, adoto o relatório constante da decisão recorrida, lavrado nos seguintes termos:

“Trata o presente litígio de impugnação tempestiva (a fls. 38/40) ao lançamento de fls. 13/14, no qual é exigida a Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS nos períodos de apuração agosto de 1997 a dezembro de 1998, no valor total de R\$ 691.117,87, o que inclui juros moratórios e multa de ofício.

2. No Relatório a fls. 4/9 informa a fiscalização tratar-se a atuada de sociedade por ações de capital aberto com controle acionário estatal, com atividades voltadas exclusivamente para geração térmica de eletricidade, atividades estas iniciadas a partir de agosto de 1997, após a reestruturação societária da CEEE – Companhia Estadual de Energia Elétrica.

3. Verificaram os autuantes a partir do exame da contabilidade da nova empresa criada, uma discordância significativa entre a base tributável por eles apurada e aquela oferecida à tributação pela empresa auditada, uma vez que esta estaria excluindo indevidamente valores constantes de seu plano de contas como receita operacional, relativos aos repasses efetuados pelo Governo Federal para a Conta Consumo de Combustível (CCC), relativa ao diferencial de custos advindo do consumo de combustível fóssil (carvão, óleo, etc.) em relação aos custos mais baixos verificados nas demais operadoras do sistema elétrico interligado brasileiro, baseadas fortemente na geração hidroelétrica.

4. Neste contexto, foi entendido como aplicável subsidiariamente à presente situação o art. 335 do Regulamento do Imposto de Renda, segundo o qual são computadas na determinação do lucro operacional as subvenções correntes para custeio ou operação, recebidas de pessoas jurídicas de direito público ou privado, ou de pessoas naturais.

215.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 11080.013327/99-83  
Acórdão : 202-13.121  
Recurso : 117.285

5. Na peça impugnatória à autuação, a interessada alega basicamente a improcedência do procedimento fiscal, uma vez que os repasses em questão não poderiam ser enquadrados no conceito de faturamento, base de cálculo tanto do PIS quanto da COFINS para os períodos de apuração em questão.

6. Importante ressaltar quanto a este aspecto que o presente processo administrativo fiscal versa sobre fatos geradores anteriores à vigência da Lei 9.718, de 27 de novembro de 1998, anteriores portanto à modificação operada na base tributável, conforme artigos 2º e 3º daquele diploma legal, sendo que a partir do fato gerador fevereiro de 1999 a impugnante alega que passou a incluir os valores relativos àquelas subvenções na base de cálculo da COFINS e do PIS.

7. Com o propósito de propiciar um melhor exame da questão, foram anexados por esta Delegacia de Julgamento os seguintes documentos:

a) cópia da Lei 5.899, de 5 de julho de 1973 (fls. 42/43), que ao dispor sobre o regime de aquisição de eletricidade de Itaipu, estabeleceu em seu art. 13, II, o rateio entre as concessionárias do sistema interligado dos ônus e vantagens decorrentes do consumo de combustíveis fósseis;

b) cópia da Medida Provisória 1531, de 5 de março de 1998 (fls. 44/48), que promoveu a reestruturação das Centrais Elétricas Brasileiras – ELETROBRÁS (e suas subsidiárias), que em seu art. 11 estabeleceu restrições ao rateio acima referido, visando inclusive, sua eliminação gradual a partir de 2002;

c) cópia do Parecer MF/SRF/COSIT/DIPAC nº 314, de 13 de agosto de 1996, versando sobre situação similar (fls. 49/51);

d) cópia da Decisão SRRF/10ª RF/DISIT nº 37, de 31 de março de 1998, também abordando situação análoga (fls. 52/53)."

Defrontando tais alegações, decidiu o Sr. Delegado da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre – RS julgar improcedente o lançamento. Tal decisão recebeu a seguinte ementa:

315.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 11080.013327/99-83  
**Acórdão** : 202-13.121  
**Recurso** : 117.285

“Ementa: PIS – Base de Cálculo – Da aplicação subsidiária das regras de IRPJ em caso de controvérsia ou omissão da legislação específica, não pode resultar solução em antinomia com os limites conceituais expressos na norma principal.

Devem ser excluídas da base tributável do PIS – faturamento – os repasses monetários a título de subvenção/subsídio efetuados à empresa geradora baseada em termoelectricidade, advindos do órgão gestor do sistema elétrico interligado.

LANÇAMENTO IMPROCEDENTE”.

Da referida decisão foi interposto recurso de ofício.

É o relatório.

RS.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 11080.013327/99-83  
Acórdão : 202-13.121  
Recurso : 117.285

### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT

A decisão recorrida não merece censura.

Como se sabe, anteriormente ao advento da Lei nº 9.718/98, incidia a Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS não sobre a receita bruta das empresas, sobre qualquer ingresso, mas tão-somente sobre o seu faturamento.

O alargamento da base de cálculo da referida contribuição social, é sabido, só se deu através da Lei nº 9.718/98, pretensamente amparada na nova redação dada ao artigo 195 da Constituição Federal pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.

Deste modo, referindo-se o auto impugnado a fatos geradores ocorridos antes da entrada em vigor da Lei nº 9.718/98, e tendo o mesmo pretendido tributar receitas que não integraram o faturamento do contribuinte, no caso, repasses efetuados pelo Governo Federal, evidente é a improcedência do lançamento, haja vista tais ingressos à época não integrarem a base de cálculo do PIS.

Mantenho, pois, a decisão recorrida.

É como voto.

Sala das Sessões, em 28 de agosto de 2001

EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT